

CDU 3:340.1

ABRANGÊNCIA E ESPECIALIZAÇÃO NAS CIÊNCIAS SOCIAIS E NA CIÊNCIA JURÍDICA

Nelson Saldanha

A imagem, legada pelo iluminismo e consolidada pelo positivismo, segundo a qual o saber humano cresce no sentido de uma sempre maior especialização, refletiu-se na classificação comtiana das ciências, onde cada grande ramo do saber produz o surgimento de outro, com objetos cada vez mais restritos e mais "concretos". Este modo de ver influenciou ampla e profundamente sobre o pensamento social contemporâneo, e é digno de nota que o trabalho epistemológico dos neokantianos não o refutou expressamente, apesar de substituir o monismo metodológico dos positivistas por um fundamental dualismo (ciências naturais — ciências culturais). Dentro desse dualismo continuou a abrigar-se, às vezes sub-repticiamente, a idéia da correlação entre o "progresso" científico e a crescente especialidade dos objetos do saber.

No fundo, semelhante concepção ainda era (e é) fruto da clássica imagem de "árvore da ciência", com seus ramos que se multiplicam à medida em que o saber cresce, e que na mesma proporção se diferenciam. Essa imagem, por sua vez, reflete a tendência também antiga a dar uma representação espacial à distribuição dos conhecimentos, tratando-os como lugares onde "cabem" ou onde "entram" conceitos e problemas.

Não se pode generalizar demasiado ao falar das "linhas" e das "correntes" que ocupam a história do pensamento científico — nas ciências sociais inclusive — durante os dois últimos séculos. São freqüentemente exageradas, se não gratuitas, certas afirmações esquemáticas que reduzem a filosofia moderna à condição de "pensamento burguês"; ou que ignoram que tanto a tradição empirista como a tradição racionalista se acham igualmente presentes na teoria social

contemporânea. Açam-se presentes desde as raízes: inclusive na idéia baconiana de um aumento das ciências, obtido a partir de determinados métodos.

Contudo, podemos reconhecer certas constantes e certos pontos de referência. O desenvolvimento do modo cartesiano de pensar, tendente à generalização e à dedução, pode ser constatado inclusive no racionalismo político do século XVIII, no ideário de Rousseau por exemplo, com seus esquemas a-históricos e sua afirmatividade radical e generalizante. O próprio empirismo de Montesquieu, que trabalhava com dados comparativos a informações concretas (se nem sempre verdadeiras é outro problema), incluía em seus alicerces alguns supostos racionalistas, a começar do conceito de "lei" estadeado no capítulo inicial do *Esprit des Lois*. O historicismo de Vico, extraordinariamente novo e lúcido para o momento em que foi formulado, não teve como se sabe repercussão imediata, mas o modo de pensar que ele representava reapareceu nas "Escolas Históricas" da primeira metade do século XIX — que ainda não eram propriamente um "historicismo" — e sobretudo no pensamento histórico dos neokantianos, sobretudo de Dilthey.

Geralmente se omite o pensamento de Comte ao falar de historicismo mas o fato é que a "lei dos três estados", esboçada antes dele — como se sabe — por Turgot e por Condorcet, delineava uma visão visceralmente histórica dos "progressos" do espírito humano. O trabalho de Comte consistiu precisamente em dar à idéia do progresso um tratamento histórico, o que não fôra possível com o a-historicismo (ao menos parcial) dos enciclopedistas.

Dentro deste quadro, o racionalismo e o empirismo convergiram na obra de Comte. Do mesmo modo haviam de convergir na obra de Marx e na de Spencer, se não mesmo na de Nietzsche (muito pouco preocupado com metodologias), e certamente na de Durkheim, bem como na de Max Weber — esta um pouco mais "século XX".

No tocante à ciência do Direito, também ele recebeu a dupla herança do racionalismo e do empirismo, sobretudo considerando-se o vasto legado de conceitos abstratos que vinha sendo patrimônio dos juristas e ao mesmo tempo o surto de investigações etnológicas e comparativas que invadiu o saber jurídico europeu a partir de Summer Maine, Bachofen, Kohler, Post, Westermack, Letourneau, etc.

Com este surto de investigações empíricas ampliou-se consideravelmente o quadro temático do saber dos juristas, elaborando-se, por sobre as divisões existentes no Direito Positivo e em sua ciência específica, uma teorização de bases mais complexas do que o jusnaturalismo que mais ou menos até Hugo e Savigny "cobria" o saber positivo. O jurista passou a ser, ao menos em potencial, um cientista situado entre a história e o sistema — conquista ou dilema colocado até hoje pela herança da Escola Histórica.

É curioso observar que a época em que o saber jurídico se estabeleceu como saber relativo ao "Direito", com uma visão externamente unitária embora internamente complexa de seu objeto, foi a mesma em que surgiu a forma negativa de sua própria consciência epistemológica, com a famosa (e equivocada) conferência de Julius Von Kirschmann sobre a desvalia científica da ciência jurídica. É verdade que Bentham tinha criticado o saber jurídico britânico em

seu ensaio contra Blackstone, mas o contexto evidentemente era outro e o alcance também.

O positivismo (dir-se-ia talvez: os positivismos) cumpriu como "movimento" e como época aquilo que sua própria "lei dos três estados" previa para o estágio positivo do saber humano: um padrão de conhecimento que desconfiava da metafísica e que valorizava antes de tudo o saber verificável. O fato de posteriormente a metafísica ter feito seu *retour*, e de se abandonarem os temas e os problemas de Comte, não invalida a constatação do predomínio crescente do cientificismo no espírito europeu, com novas linguagens e novas pretensões por parte dos intelectuais em sua relação com a vida "real".

À medida em que uma ciência — no sentido amplo da palavra — cultivava uma linguagem técnica e rigorosa, ela tende a desenvolver dentro de si própria um trabalho de especialização. Assim ocorreu com a filosofia antiga quando separou a física da ética e distinguiu entre a lógica e a metafísica; assim com a teologia escolástica, com cuja terminologia se elaborou um vasto e complexo edifício feito de partes especiais. Assim veio a ocorrer com a matemática, com a física moderna e com a biologia. E a sociologia, que no solene esquema positivista "concluía" a escala das ciências, sintetizando as ciências que a antecediam e abrangendo em si todos os temas da vida social, veio logo depois — como não poderia deixar de ocorrer — a desdobrar-se em ciências sociais diferenciadas e mesmo em "sociologias especiais" crescentemente subdivididas. Não era somente a linguagem que se tornava específica, era a própria idéia de especificação que comandava a diferenciação dos saberes: a restrição do objeto garantia a positividade do saber. Assim se teve, embora se mantivessem vigentes as visões gerais (com efeito o século XIX foi a época das "grandes sínteses"), um panorama epistemológico sempre em movimento, movido por um processo de desdobramentos. Desdobramentos que Foucault em *Les mots et les choses* considerou provindos de um "saber classificatório" (correspondente na verdade a um certo aspecto do barroco) e articulados sobre três bases epistêmicas muito características: a história natural transformada em biologia, a ciência das riquezas estruturada como economia política, e a ciência das línguas tornada em lingüística e filologia.

Do clima positivista, entretanto, nasceram realmente orientações inconfundíveis, como por exemplo o "realismo" documentalista na historiografia, bem como a geografia humana, o método comparativo, a lingüística geral. Dele proveio o crescimento da ciência econômica, com seu paralelo o economicismo que entroniza como "fator decisivo" a presença dos regimes de produção econômica. Aliás toda a temática do *fator decisivo*, muito própria do século XIX, trazia a marca genérica do positivismo embora ela não se encontrasse em Comte: assim a idéia da raça como fator decisivo, a do clima, a da guerra, a da religião.

* * *

No campo do Direito, o influxo positivista também propiciou várias "visões sintéticas", geralmente expressadas em obras sobre a evolução do Direito. A evolução do Direito era encarada como um largo processo onde se notava o

aperfeiçoamento das instituições; ou com a passagem "do status para o contrato" como em Summer Maine, ou como em Durkheim com o trânsito do Direito repressivo e ligado à solidariedade mecânica ao Direito (civil) coordenativo, vinculado à solidariedade orgânica. O liberalismo, dentro deste tipo de esquema, valorizava nele o gradativo destaque das individualidades — tema cujas ambições só depois se revelariam.

No plano teórico mais genérico, o positivismo produziu a desconfiança contra a Filosofia do Direito, colocando em seu lugar uma Teoria Geral do Direito entendida como quadro geral da própria evolução jurídica e também como análise de alguns institutos maiores. Esta teoria geral, convivendo desde cedo com a "dogmática jurídica" e com a sociologia, tinha como paralelo, de certo modo, a nascente Teoria Geral do Estado, que na Alemanha Bluntschli, no meado do século XIX e através de três sólidos volumes, distinguiu da "Ciência Política" e do "Direito Público Geral".

Talvez se possa dizer que a partir daquela época tornaram-se aos poucos mais próximos os contactos entre o saber jurídico do "jurista" propriamente dito e o pensamento jurídico mais geral. Até certo tempo os problemas teóricos mais amplos eram afetos ao filósofo ou ao pensador político: assim tivemos alusões ao Direito em Kant, em Fichte e em Hegel, como anteriormente em Hobbes, em Leibniz e em Grotius. Com a "Teoria Geral do Direito", a própria crise da filosofia jurídica reaproximou o trabalho "dogmático" das questões genéricas; e quando a filosofia jurídica por assim dizer ressurgiu — um tanto com Rudolf Stammler na Alemanha, e depois com Igino Petrone na Itália —, a convivência das temáticas gerais com o conhecimento técnico do Direito se havia realmente estreitado.

Isto apesar do especialismo que vinha em progressão. Havia sido retomada desde pelo menos a Revolução Francesa a diferenciação entre o "Direito Público" e o "Direito Privado", e isto já demarcava duas áreas muito caracterizadas: não se havia de confundir o labor dos pandectistas, com base nos textos do *Corpus Juris*, com o dos constitucionalistas ou dos penalistas. E alguns ramos do Direito se consolidavam, como no caso do processual, cuja parte teórica se reforçou a partir de Bülow e de Wach, e do internacional, ambos por sinal situando-se na área do Direito "Público". Dentro de cada ramo do Direito aumentava o volume dos temas e dos problemas, exigindo do jurista em cada um deles um esforço constante de atualização e mesmo de revisão, tanto diante da doutrina como diante do Direito positivo.

Este processo de diferenciação interna não deixou de relacionar-se com aquele que ocorria no conjunto das demais ciências sociais. A Escola Histórica havia proclamado a solidariedade da evolução do Direito com a da língua, a dos costumes, a da sociedade; e Ihering sempre fizera alusões aos fatos sociais em geral, tanto na fase do Espírito do Direito Romano como na do Fim no Direito. Entretanto nada disso desmente a permanência da resistência dos juristas a conjugar realmente seu trabalho — mesmo no caso da teoria — ao do antropólogo, do sociólogo e do cientista político. Uma resistência que tem tido também ela suas oscilações, e que em nosso século teve como um de seus casos-limite a recusa, por parte do "purismo" kefseniano, em face de qualquer perspectiva

"não jurídica", assim definida a partir de um propósito metodológico feito de excludências preemptórias.

* * *

Dentro do processo de diversificação interna do grupo de ciências chamadas sociais, interferiu entretanto o advento das Universidades; ou antes, a renovação de sua estrutura a partir inclusive de certos fatores e de certos momentos. A começo do século XIX surgiu a de Berlim, sob a influência pessoal de Humboldt, e desta fase data uma série de aspectos novos na vida intelectual alemã. A frase de Ortega, segundo a qual a Universidade representa o saber institucionalizado, parece ter sido realizada *avant la lettre* no século XIX: aos poucos, embora não de modo absoluto, o saber e a pesquisa passaram a ser assumidos pelas Universidades européias, que retomaram com isso uma missão histórica de alto relevo e que passaram a desempenhar um papel decisivo na condução da vida intelectual.

O desenvolvimento do saber social durante aquele século revelou um crescente acúmulo de dados, cuja elaboração científica pareceu requerer uma definida especialização de áreas. Assim, o desenvolvimento da lingüística se deu em faixa própria, o da economia se deu em outra; assim se demarcaram e se delimitaram as faixas da antropologia, da história, da ciência política, da psicologia social. Cada uma dessas ciências correspondia a uma espécie de espaço próprio, e seu progresso exigia a manutenção dele, com metodologias próprias (ou com alegações metodológicas) e com alusões a um objeto específico. Definidas como "disciplinas" acadêmicas nos diferentes espaços da Universidade ("Faculdades" ou "cursos"), tornavam-se microcosmos peculiares e estanques, ocupados por atividades de ensino e de investigação. Ocorria o que se veio a chamar o especialismo, que alguém viria a definir como tendência a saber-se cada vez mais sobre cada vez menos. Alguns enxergariam o lado negativo da coisa: Ortega viria a dizer que, como inimigo do verdadeiro sentido da noção da cultura, o especialista "é o bárbaro moderno"

Mas, além desse sentido negativo de ordem genérica, viria a ocorrer uma coisa muito peculiar, ou seja, o delineamento dos limites entre ciências (ou "disciplinas") por conta de interesses meramente didáticos nos diversos setores — em alguns casos, "departamentos" — das Universidades. Em 1949, Clyde Kluckhohn escreveria em seu *Mirror for Man* que somente a imaginação acadêmica construiu muros divisórios intransponíveis entre uma e outra das ciências sociais, cujas definições mostram em cada uma a pretensão de rigorismo indevassável.

Estas linhas divisórias, como se sabe, nem sempre atendem a critérios epistemológicos objetivos. Em alguns casos tais critérios existem, embora exagerados e exclusivistas; em outros prevalecem conveniências administrativas, quando não preconceitos ou idiosincrasias pessoais. Daí as procedentes observações de Jean Duvignaud, que nos lembra — no capítulo VII de sua *introduction à la Sociologie* — que Durkheim, na Sorbonne, era professor de Filosofia: assim, acrescenta o professor francês, "as especializações resultam o mais das vezes de formas subalternas do sistema administrativo".

É desnecessário lembrar que estas “formas subalternas” continuam, ainda hoje, influenciando sobre divisões departamentais e sobre a distribuição das disciplinas nos currículos. Felizmente sempre existem aqueles pesquisadores mais ousados — a eles se refere o mencionado livro de Kluckhohn —, que ignoram as divisórias e cultivam áreas limítrofes ou conjuntas. Com efeito, o que teria sido da sociologia e da antropologia se seus cultivadores recusassem diante do terreno reservado à “teoria política” ou à “psicologia social” no caso de certos temas abrangentes? E como poderiam ter surgido certas obras de Toennies ou de Weber, bem como de Marx e do próprio Durkheim, se os autores hesitassem seriamente em face da alternativa entre história e filosofia, ou entre sociologia e economia?

No caso dos estudos jurídicos, onde durante o século XIX se produziram notáveis desenvolvimentos dentro de cada um dos “ramos” do Direito (que sendo do Direito “positivo” são — no paralelamente da ciência jurídica), parece também útil um reexame do problema do especialismo. Recentemente, em livro sugestivo embora com certas ambigüidades (*Le droit politique de l'État*, 1980), Jean-Jacques Gleizal menciona como algo passado o predomínio social dos juristas, aludindo à idéia, vigente no próprio século XIX, de uma irredutível separação entre o Direito (ciência) e as outras ciências sociais, uma separação que alguns autores justificavam aludindo ao caráter normativo do Direito. Na verdade o caráter “normativo” do Direito corresponde tão-só a um dos componentes da experiência jurídica, a norma, que existe e atua dentro de um complexo de elementos entre os quais alguns se relacionam estreitamente com os objetos das outras ciências sociais: assim os valores jurídicos, o poder, as ideologias, os contextos históricos.

Na mesma medida em que o jurista tem cultivado e acariciado os méritos terminológicos de seu saber, evitando com isso (não sei bem se “por isso”) a integração com as demais ciências sociais, ele tem valorizado o especialismo dentro da ciência jurídica. O mesmo princípio que isola a ciência do Direito promove e fundamenta, dentro desta ciência, a distinção entre especializações nitidamente delimitadas. É um tanto o caso, hoje, dos tributaristas, que tendem a defender zelosamente a especificidade de sua disciplina na mesma medida em que se inclinam no plano genérico ao normativismo e ao “purismo”, recusando para o saber jurídico todo e qualquer contacto com ciências sociais outras. Já no Direito Constitucional e no Penal esta tendência sempre pareceu menos dominante.

Por mais procedentes que sejam as críticas a certos postulados do positivismo, inclusive à sua insuficiente gnosiologia e à possível incoerência de sua recusa à metafísica, é negável que a história das ciências tem confirmado a idéia de uma crescente “divisão do trabalho” nas ciências. Apesar de sua visão linear e unitária do trabalho científico — compartilhado em nosso século pelo monismo epistemológico dos neopositivistas — o positivismo assumiu e promoveu a visão de uma série de ciências que se desdobram em torno de objetos cada vez mais específicos.

Deste modo o positivismo sustentou duas concepções complementares, a do labor científico como atividade global (apesar do criticável entendimento das relações desta atividade com a filosofia) e a da pluralidade de ciências como condição e prova da eficiência do próprio labor científico. O florescimento das ciências sociais durante os séculos XIX e XX comprovou, mesmo dentro das orientações que divergiam do positivismo, a unidade básica que interligava e interliga a estas ciências, e simultaneamente a utilidade da diversificação acadêmica no sentido da correção metodológica e da nitidez didática.

Depois da chamada "Escola de Frankfurt", em que um vigoroso grupo de pensadores tentou sob modelos pessoais distintos conjugar marxismo e psicanálise, cultivando convergentemente economia, sociologia, teoria política e teoria da história, e depois que certos autores franceses realizaram com outras tantas variações pessoais a combinação entre psicanálise e teoria econômica, o quadro das ciências sociais parece ter-se refeito. Outros padrões e outros focos de indagação vêm ocupando os cientistas sociais. Entretanto, nem sempre o surgimento de novos temas ou novos prismas representa o advento de novas ciências — nem sequer, no âmbito didático, novas "disciplinas".

No caso do Direito, o movimento na direção do especialismo certamente se beneficiou, sobretudo durante o século XIX, da multiplicação de áreas do chamado Direito positivo, inclusive da legislação. Por um lado, deve-se considerar a atuação do próprio projeto geral do legalismo, dispendo-se a cobrir com regras expressas todos os campos da atividade social dos homens; por outro, cabe levar em conta a tendência da "sociedade civil" (burguesa e racionalista) a desdobrar em porções crescentemente distintas o quadro de atividades passíveis de regulamentação legal. Mesmo no caso do Direito inglês, mais imune ao racionalismo legalista e mais preso às formas tradicionais, multiplicaram-se as especializações, desenvolvendo-se dentro do que seriam o direito processual e o civil uma série de vigências sobre ilicitude, provas, interpretação, etc.

O cientificismo, completado em nosso século pela "tecnocracia" e por um burocratismo que parece ser destino da própria civilização, foi até certo ponto denominador comum não só das ciências sociais e da jurídica, mas também do plano cultural em que se dão as ciências e daquele em que atuam as opiniões sociais. Daí o prestígio social do jurista do século XIX, "técnico" com linguagem rigorosa e específica, suplantado ou ladeado no século XX por outros técnicos supostamente mais científicos, como o economista ou o especialista em administração. E daí também o esforço dos juristas, sobretudo a partir dos anos trinta deste século — justamente os anos do movimento de engenheiros por uma "tecnocracia", bem como do aparecimento da teoria pura do Direito —, no sentido de retomar o "rigor técnico" da linguagem e dos conceitos, reforçando ao mesmo tempo o quadro das lindes que demarcam as diferentes especializações dentro do saber jurídico.

Entretanto, nenhum cientista social ignora, no fundo, que o humano (ou o "plano social" do humano) é uma categoria ampla que subjaz a todos os escaninhos em que as ciências sociais se repartem: elas se alimentam, em seus níveis mais profundos, ou em seus "fundamentos", do contacto com essa explí-

cita ou implícita categoria. Por isso mesmo se dizem hoje ciências hermenêuticas, ao menos segundo uma certa diretriz filosófica, veiculada sobretudo por Gadamer com base em Dilthey e em Heidegger.

Do mesmo modo todo jurista sabe que, no tocante aos seus conceitos básicos, cada especialidade se remete a um plano geral que é o da ciência jurídica como um todo; ou, segundo certo modo de ver, ao da "teoria geral do Direito", tomada por certos autores como articulação das partes gerais dos diversos ramos. Mesmo entendendo a teoria geral do Direito como algo mais do que isso, é inegável que entre seus temas se inclui necessariamente esta articulação, que gere os conceitos mais genéricos do próprio pensamento jurídico.

Tem sido necessário para o equilíbrio epistemológico, tanto no campo das ciências sociais em geral quanto no da ciência jurídica, que o inevitável crescimento dos subcampos de estudo (correlatos da delimitação de "objetos" cada vez mais restritos) seja acompanhado por um permanente cultivo da problemática global. Sentiu-o o próprio positivismo do século XIX, época das "grandes sínteses" que tentavam unificar — sob a regência de um prisma filosófico — os diversos ângulos e nuances temáticas, encontrados, esquadrihados e acionados pelas pesquisas e pela reflexão.

No século XX, temos a saturação de toda uma série de processos, tais como o da secularização da cultura, o da urbanização, o da industrialização — já em fase cibernética e em "terceira onda" —, o da massificação. Com isso, temos tido a complexificação das relações, a cuja normação atendem o controle social e os ordenamentos jurídicos. Esta mesma complexificação, que subdivide os ramos e enfatiza o especialismo dentro do saber jurídico, requer de alguma forma a permanência dos conceitos gerais e dos questionamentos fundamentais. Pode-se dizer também, e é a mesma coisa em outros termos, que a mesma "crise", que complica e que desdobra os "saberes" por conta de uma crescente fluidez da realidade, e dos objetos empíricos dados nela, exige um entendimento genérico, justamente aquele que indaga sobre a natureza da crise ou sobre sua extensão, e sobre sua relação com as diversas faixas do saber social (e jurídico).

Edmund Husserl, ao escrever na década de 30 sua obra sobre a "crise das ciências européias", começou por perguntar se realmente essa crise existia. Em seguida encontrou a comprovação da crise na perda do sentido para a vida, por parte de ciências que se haviam reduzido (culpa do positivismo, segundo ele) ao estudo do factual. Esta anotação de Husserl pode ser conjugada à crítica de Jürgen Habermas, que em sua obra "Conhecimento e Interesse" (1968) afirma ter o positivismo eliminado a teoria do conhecimento, substituindo-a por uma teoria das ciências. Repetimos que em vez de positivismo caberia falar-se no plural em positivismos, e em cada um deles, próprios do século XIX, se teve a ambigüidade do especialismo acoplado à pretensão da "grande síntese". Esta pretensão não se fundou em uma epistemologia suficiente, mas propiciou visões globais que impediram a dispersão das ciências sociais, amarrando-as entre si por meio de categorias unitárias.

Em nosso século, que herdou do anterior o escrúpulo do detalhe empírico e a necessidade das visões genéricas, as ciências tendem a retomar um reexame de seu próprio desempenho. Sociologias e teorias políticas reconsideram tra-

jetórias. Enquanto isso a ciência jurídica, resistindo sempre a um convívio mais estreito com as "demais" ciências sociais, entra em ambigüidades peculiares: a teoria pura, com fortes pretensões como visão geral do Direito e do saber jurídico, excluiu o convívio das ciências vizinhas mas não penetrou bastante no estudo dos diferentes ramos do Direito, tendo sido sobretudo uma teoria do Direito Público; o progresso dos ramos do Direito, entretanto, tem corrido por conta do vigor dos estudos especializados, que se montam sempre sobre a continuidade que cada ramo apresenta em relação a um patrimônio vindo do passado. As teorias filosóficas que tentam o reexame do quadro geral do saber jurídico ficam freqüentemente retidas no plano metodológico — com expressivas exceções. Entre estas pode-se aludir à relevância da teoria hermenêutica e da teoria do "paradigma", ambas historicamente embasadas e bastante fecundas.

